

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 9, DE 24 DE MAIO DE 2023**

ISS. Base de Cálculo. Descontos condicionais.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

### **ESCLARECE:**

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.
2. A consulente atua no ramo logístico e tem como atividade principal o transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional.
3. A consulente informa que, em decorrência dos serviços prestados, firma diferentes contratos com tomadores do serviço, nos quais são estipuladas cláusulas de bonificações ou de penalidades decorrentes de análise do desempenho do serviço prestado.
4. Dessas análises, decorrem bonificações em dinheiro ou descontos sobre os serviços prestados.
5. Ainda segundo a consulente, tais valores são pagos “de forma discricionária e condicionada à análise pelo tomador de serviço à prestadora, de forma adicional ao pagamento feito em contrapartida ao serviço de transporte oferecido e, ainda, em momento posterior ao período de execução do transporte”.
6. Afirma a consulente que “todo o recolhimento do ISS sobre o serviço de transporte intramunicipal prestado é devidamente realizado, conforme legislação municipal, sendo emitidas as devidas notas fiscais de serviço”.
7. A consulente indaga sobre eventual não tributação do ISS sobre valores recebidos a título de bonificação por qualidade de serviço prestado.
8. Caso haja tributação, solicita esclarecimentos sobre a forma de recolhimento e emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e relativas ao valor de bonificação recebido.
9. De acordo com o artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, como tal considerada a receita

bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

10. Logo, os valores recebidos a título de bonificação, que fazem parte da receita bruta da consulente, sujeitam-se ao ISS.

11. Com base no mesmo dispositivo, eventuais descontos sofridos pela consulente, que decorram de condições de desempenho – portanto, descontos condicionais –, não poderão ser deduzidos da base de cálculo do ISS.

12. Em relação a eventual valor recebido em bonificação, deverá ser emitida NFS-e com o respectivo valor no momento do reconhecimento da receita.

13. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

**Isaac Libardi Godoy**

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento